



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001357-65.2016.815.0000 – Vara Única de São Mamede

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

RECORRENTE: Pedro Henrique de Moraes

ADVOGADO: José Humberto Simplicio de Sousa

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ÂNIMUS DO AGENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE POSSUI AMPARO NO PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE* . *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO.

– Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

– Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (*judicium accusationis*), se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto por Pedro Henrique de Moraes, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Mamede/PB (fls. 238/242) que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Segundo a exordial no dia 11 de maio de 2015, por volta das 21h, na Rua Solidônio Rangel, bairro Sabino Maracanã, São Mamede/PB, os acusados tentaram matar, com disparo de arma de fogo, José Afonso dos Santos Filho, que não faleceu por circunstâncias alheias à vontade dos réus foi recebida a denúncia

Informa, ainda, a peça acusatória que a vítima se encontrava jogando dominó com terceiros, quando os denunciados chegaram em uma motocicleta, tendo o garupa descido, ou seja, Lucas de Araújo Lucena, e efetuado vários disparos na direção da vítima, em razão de desentendimento entre a vítima e Pedro Henrique de Moraes.

Findo o sumário de culpa, o Magistrado *a quo* pronunciou os denunciados Pedro Henrique de Moraes e Lucas de Araújo Lucena, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c os arts. 14, II, todos do Diploma Repressor (fls. 238/242).

Irresignado, Pedro Henrique de Moraes interpôs Recurso em Sentido Estrito (259/262), alegando, em síntese, que não há provas suficientes acerca da participação do denunciado na tentativa de homicídio qualificado. Afirma que nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia sabem dizer com clareza os fatos narrados na denúncia, bem como, em nenhum momento apontaram o recorrente como autor do delito, razão pela qual requer a sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 264/268, pugnando que seja negado provimento ao recurso.

Decisão do Juízo de primeiro grau mantendo o *decisum* recorrido e determinando a subida do recurso, por instrumento, ao Tribunal de Justiça (fl. 298).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 317/319).

É o relatório.

VOTO:

O recorrente pretende a sua despronúncia ao argumento de que não há elementos de prova nos autos embasar uma sentença de pronúncia pela prática dos crimes apontados na denúncia.

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteados pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a **certeza da materialidade** e **indícios suficientes de autoria** (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. **A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.**” (*g.n.*) (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 27-11-2014).

Na hipótese, a materialidade do crime restou consubstanciada em face das conclusões nos autos pelo Laudo de Corpo Delito de fls. 61, o qual descreve que a vítima foi atingida por projétil de arma de fogo, além dos depoimentos das testemunhas que são uníssonos no sentido de evidenciar que a vítima apresentava ferimento na coxa próximo a região do joelho decorrente de ferimento de arma de fogo.

Com efeito, adentrando nos depoimentos prestados, infere-se, ao menos em tese, a atribuição do crime em tela à pessoa do recorrente.

Ademais, analisando-se a sentença de pronúncia vergastada, verifica-se que o Juiz *a quo* indicou os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime. Especificamente sobre a autoria, o magistrado singular assim fundamentou o decreto de pronúncia:

“”

A testemunha, Irinaldo Félix Soares, Policial Militar às fls. 70, disse:

“Que no dia do fato foram ouvidos disparos de arma de fogo nas imediações da saída para Ipueira e ao chegar ao local a vítima José Filho estava no chão com lesão provocada por disparo de arma de fogo na perna e indagado informou a testemunha que os disparos tinham sido efetuados por Lucas, conhecido por “Bodão”; que vítima informou que reside próximo ao local do fato e os acusados chegaram ao local em uma motocicleta; que Pedro Henrique estava guiando o veículo e Lucas foi que proferiu o disparo; que a vítima informou a testemunha que foram efetuados alguns disparos porém

apenas um atingiu; que segundo ouviu falar que há uma rixa entre os envolvidos; que antes do fato já conhecia os réus, inclusive anteriormente efetuou prisão de Lucas e a apreensão de Pedro Henrique (...).”

Igualmente a testemunha, Salatiel da Silva Santos, às fls. 71, disse:, às fls., narrou:

“ Que estava no interior de sua residência quando ouviu de cinco a seis disparos de arma de fogo e ao sair viu a vítima no chão ferida com disparos de arma de fogo e ao sair viu a vítima no chão ferida com disparos de arma de fogo na região próximo o joelho(...); que a vítima ao ser indagada pela Autoridade Policial disse os responsáveis pelo crime foram Lucas e Pedro Henrique que chegaram ao local numa motocicleta; .(...)”

A vítima, por sua vez, relatou em juízo, constantes em mídia digital que integra estes autos (fls. 136), foi enfática em afirmar que Lucas “Bodão” foi o autor dos disparos e Pedro Henrique ficou na esquina na moto e que ambos estavam sem usar capacetes de “Cara Limpa”.

Da análise detida dos autos entendemos que o magistrado *a quo* agiu corretamente ao pronunciar o recorrente, nesta fase do processo, não havendo provas que justifiquem uma absolvição sumária, segue-se o entendimento de que o feito deve ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Assim, no caso em análise, em que pese a negativa de autoria esboçada pelo recorrente, entende-se que razão não lhe assiste ao pleitear a sua despronúncia, não havendo neste momento processual como afastar, de plano, a sua participação no crime.

Ora, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Nesta fase processual, como cedo, é inquestionável a prevalência da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cabendo mero juízo de prelibação, com submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri, a quem compete o exame acurado da prova e a caracterização exata do teor da participação do agente, nos termos da legislação.

No caso vertente, ao pronunciar o réu, realizou o juiz *a quo*, corretamente, apenas um juízo de probabilidade, tendo como base um conjunto de provas satisfatórias, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso manejado pela Defesa.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão de pronúncia, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Relator/ Juiz convocado